

00123

Expediente a
14/08/89 Pub. o acórdão

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156 - SP - (REGISTRO Nº 89.73575)

RELATOR : SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP
PARTES : TADEO DA SILVA E PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ASTUTO ROCHA GOMES

E M E N T A

COMPETÊNCIA - SINDICATO - MATÉRIA ELEITORAL.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.
- Conflito procedente.

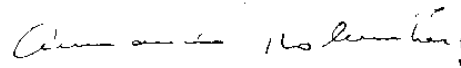
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

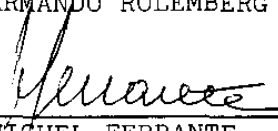
Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).



MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG



MINISTRO MIGUEL FERRANTE

089000730
057510800
000015680

MMQ

00124

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156 - SP

(REGISTRO Nº 89.00073575)

089000730
057520800
000015650

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

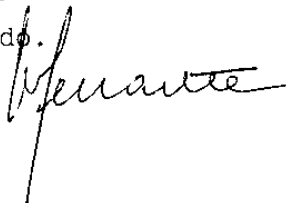
Tadeo da Silva propõe, perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, medida cautelar contra o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, objetivando a inclusão de seu nome na Chapa "2", para que participe do pleito do Sindicato dos Gráficos.

O MM. Juízo, todavia, declinou de sua competência, a través do despacho a fls. 44.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 4ª Vara, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

A fls. 15/16 a douta Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido da procedência do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

É o relatório.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156 - SP

(REGISTRO Nº 89.00073575)

089000730
057530800
000015620V O T O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional afastou a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA DIRIGENTE DO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal. Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).
Conflito julgado procedente."

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e de claro a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.

Miguel Ferrante



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO DO(A)
PRIMEIRA SEÇÃO

089000730
057540800
000015600

REGISTRO N.º
89.7357-5

PAUTA DE
EM/MESA

JULGADO EM
13/ 06/89

PROCESSO N.º
CC 156-SP

RELATOR: Exm.º Sr. Ministro MIGUEL FERRANTE

CONHESSOR: Exm.º Sr. Ministro

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exm.º Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exm.º Sr. Dr. PAULO A. F. SOLLBERGER

AUTUAÇÃO

SUSCITE: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-SP

SUSCDO: JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP

PARTES: TADEO DA SILVA e PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. GRÁFICAS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS

EMÍLIO ASTUTO ROCHA GOMES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado."

Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchia ro votaram com o Relator."

O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento.

O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado.

13.06.89